

**Indenização - Aplicação financeira -
Desaparecimento do dinheiro - Devolução poste-
rior - Dano moral - Não configuração**

Ementa: Apelação cível. Ação de indenização. Desaparecimento de dinheiro em aplicação financeira. Devolução posterior. Danos morais. Não configuração. Mero aborrecimento.

- O desaparecimento de dinheiro resgatado de aplicação, devolvido posteriormente pelo banco, não tem o condão de ensejar a reparação pelo alegado dano moral, tratando-se de mero aborrecimento.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.07.758839-0/001 -
Comarca de Belo Horizonte - Apelante: Banco Brasil S.A.
- Apelado: Márcio Rezende Gusmão - Relator: DES.
VALDEZ LEITE MACHADO**

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador Valdez Leite Machado, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 18 de março de 2010. - Valdez Leite Machado - Relator.

Notas taquigráficas

DES. VALDEZ LEITE MACHADO - Cuida-se de recurso de apelação interposto por Banco do Brasil S.A. contra sentença proferida em ação de indenização por danos morais em que contende com Márcio Rezende Gusmão.

Alegou o autor, em síntese, na inicial, que em 2.7.1998 contratou junto à primeira ré, Brasilprev Seguros e Previdência S.A., um plano de aposentadoria cuja contribuição deveria ser debitada na conta-corrente mantida junto ao segundo réu, Banco do Brasil S.A. Disse que, em dezembro de 2004, sua empregadora celebrou com a primeira ré plano de aposentadoria empresarial, sendo realizada a migração para tal plano, cuja contribuição passou a ser descontada mensalmente em sua folha de pagamento, restando cessado o contrato anterior.

Sustentou que, após ter sido demitido, migrou novamente para o plano individual, cessando a adesão ao plano empresarial, com a devolução dos valores pagos, que foram aplicados em fundo de renda fixa. Aduziu que requereu o resgate de tais valores, verificando-se que o dinheiro havia desaparecido. Garantiu que, em decorrência do desaparecimento da quantia, está vivendo em situação constrangedora, dependendo financeiramente da ajuda de terceiros, pois não consegue saldar seus compromissos.

Ao final, requereu a procedência dos pedidos, determinando-se a devolução do dinheiro, além da condenação das rés ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos.

Às f. 53/54, o autor emendou a inicial, informando ter sido creditada a importância objeto da presente ação, em conta de sua titularidade. Requereu a desistên-

cia do pedido em relação à primeira requerida, Brasilprev Seguros e Previdência S.A., a qual foi homologada pela decisão de f. 58.

O réu, Banco do Brasil S.A., apresentou contestação às f. 61/83, arguindo, preliminarmente, inépcia da inicial e falta de interesse de agir. No mérito, asseverou que o autor, quando do resgate do valor aplicado, não observou as exigências necessárias ao sucesso da operação, deixando de apresentar a conta-corrente destinatária da importância resgatada, sendo inverídica a afirmação de desaparecimento dos valores resgatados.

Afirmou que em momento algum se recusou a indicar ao autor a localização do montante antes aplicado no fundo de renda fixa. Garantiu que não se encontram presentes os elementos caracterizadores da responsabilidade civil, não havendo que se falar em dever de indenizar.

Por fim, pugnou pelo acolhimento das preliminares, extinguindo-se o processo sem julgamento do mérito ou, então, pela improcedência do pedido inicial.

Sobreveio sentença às f. 130/136, na qual o Magistrado singular julgou procedente o pedido de indenização por danos morais, condenando o réu a efetuar o pagamento, a esse título, de indenização no importe de R\$8.000,00, corrigida pela tabela da CGJ-MG, a partir da publicação desta decisão, mais juros de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado. Condenou, ainda, o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 20% sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do art. 20 do CPC.

Inconformado, o Banco do Brasil S.A. interpôs recurso de apelação às f. 137/146, afirmando que os transtornos vividos pelo apelado se deram por culpa exclusiva dele, que não requereu de forma correta o resgate de suas aplicações. Destacou que não houve a comprovação da existência de qualquer dano que atingisse a honra do autor.

Evidenciou que, para a configuração de dano moral, é necessária a existência de um acontecimento que fuja à normalidade e interfira no comportamento psicológico do indivíduo de forma significativa.

Ao final, pediu o provimento do recurso, reformando-se a sentença de primeiro grau para que seja julgado improcedente o pedido de indenização por dano moral.

O apelado, devidamente intimado, apresentou contrarrazões às f. 150/153, batendo-se pela manutenção da sentença.

Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, dele conheço.

Inicialmente, observo que o autor ajuizou a presente ação afirmando que realizou uma aplicação junto ao banco requerido e, quando requereu seu resgate, verificou o desaparecimento do dinheiro.

Por sua vez, o banco réu aduziu que o autor não observou as exigências necessárias para que obtivesse sucesso na operação, uma vez que deixou de apresentar a conta-corrente destinatária da importância resgatada.

Assim, não nega o réu que deixou de transferir o dinheiro aplicado pelo autor, restando incontroverso nos autos que o resgate da aplicação não se efetuou na data requerida pelo autor, sendo devolvido o dinheiro apenas depois de algum tempo.

Ora, é certo que cabia ao banco réu desenvolver seu serviço de forma satisfatória e responsável, procedendo de modo diligente em seus negócios e adotando procedimentos que afastassem a possibilidade de ocorrência de atos capazes de causar danos a terceiros, devendo estar munido de informações seguras, para não submeter seus clientes a situações gravosas.

Contudo, em que pese o autor ter afirmado na inicial que teve sua moral e imagem abaladas, o desaparelhamento do dinheiro resgatado de aplicação, com posterior devolução, por si só não tem o condão de ensejar a reparação pelo alegado dano moral, tratando-se de mero aborrecimento.

Nesse sentido:

Ementa: Apelação cível. Negócio jurídico bancário. Ação de indenização por dano moral. Inocorrência de sumiço de dinheiro da conta do autor. Inexistência de situação que configure ato ilícito por parte do banco réu. Descabimento do dever de indenizar. - Pelo contexto probatório existente no feito, verifica-se que, na mesma data em que o autor procedeu ao depósito de determinada quantia, também procedeu à transferência de valores para uma empresa; logo, constata-se que o dinheiro não desapareceu da sua conta, mas foi destinado a cumprir ordem de transferência emanada do próprio demandante. Assim, vê-se que não houve a prática de ato ilícito por parte do banco réu, tampouco dano moral ao autor. Apelação desprovida. (TJRS, AC nº 70016413742, 20ª Câmara Cível, Rel. Des. Glênio José Wasserstein Hekman, J. em 18.7.2007.)

Impõe-se destacar que, para a caracterização do dano moral, é indispensável a ocorrência de ofensa a algum dos direitos da personalidade do indivíduo. Esses direitos são aqueles inerentes à pessoa humana e caracterizam-se por serem intransmissíveis, irrenunciáveis e não sofrerem limitação voluntária, salvo restritas exceções legais (art. 11, CC/2002). A título de exemplificação, são direitos da personalidade aqueles referentes à imagem, ao nome, à honra, à integridade física e psicológica.

Da mesma forma, é indispensável que o ato apontado como ofensivo seja suficiente para, hipoteticamente, adentrar na esfera jurídica do homem médio e causar-lhe prejuízo extrapatrimonial. De modo algum pode o julgador ter como referência, para averiguação da ocorrência de dano moral, a pessoa extremamente melindrosa ou aquela de constituição psíquica extremamente tolerante ou insensível.

A respeito do tema, elucida Aguiar Dias:

A reparação do dano moral é hoje admitida em quase todos os países civilizados. A seu favor e com o prestígio de sua autoridade, pronunciaram-se os irmãos Mazeaud, afirman-

do que não é possível, em sociedade avançada como a nossa, tolerar o contrassenso de mandar reparar o menor dano patrimonial e deixar sem reparação o dano moral. (In *A reparação civil*, v. II, p. 737.)

Frise-se que, apesar de a Constituição da República garantir a todos o direito de ação, os danos morais não podem ser banalizados, transformando-se em objeto de inúmeras ações que abarrotam o Poder Judiciário, muitas delas absolutamente descabidas, revelando o intento pernicioso dos autores dessas demandas, que visam a pretensões absurdas.

Nesse sentido, reproduzo trecho do voto proferido pelo Desembargador Tarcísio Martins Costa, componente da 9ª Câmara Cível deste Tribunal:

A bem da verdade, o que se deduz destes autos, *cum maxima permissa venia*, é nada mais do que uma aventura jurídica, como sempre, sob os auspícios da gratuidade de justiça. O pedido de indenização, por dano moral e material, além de inusitado, mostra-se completamente desarrazoado, a reforçar o cuidado que deve ter o julgador na análise de questões desse jaez. Com efeito, resta aqui evidenciado que o conceito de moral cada vez mais se confunde com valor monetário. Aliás, nunca as pessoas estiveram tão sensíveis e os conceitos de moral e de honra - valores de extrema subjetividade do ser humano -, talvez sob a influência do sistema, estão sendo relegados a critérios eminentemente objetivos, o que induz as pessoas à busca desenfreada de obtenção de vantagem financeira ao fito de compensar os seus menores melindres.

Não se nega, com certeza, que o dano moral deva ser indenizado, mas o que não se tolera é que o pedido represente uma afronta ao Direito e à Justiça. (Extinto TAMG, AC nº 2.0000.00.448253-3/000, J. em 3.9.2004.)

O pedido indenizatório deve ser pautado por uma pretensão justificada, marcada pela razoabilidade e conveniência. E, se assim não for, imperiosa a total improcedência do pedido.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso, reformando a sentença de primeiro grau para julgar improcedente o pedido de indenização por danos morais. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$1.000,00, suspensa a exigibilidade em decorrência da concessão dos benefícios da assistência judiciária.

Custas recursais pelo apelado, ressaltando-se o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES EVANGELINA CASTILHO DUARTE e ANTÔNIO DE PÁDUA.

Súmula - DERAM PROVIMENTO.

...